



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 782, de 28 de abril de 2009.

Autoriza a contratação temporária de pessoal, para atender as necessidades emergentes de excepcional interesse público.

O Prefeito Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal de Alpercata aprovou, e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o art. 43 da Lei Orgânica Municipal nº 001/2002, de 05 de setembro de 2002, a presente Lei dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e emergencial de excepcional interesse público, para o exercício de atividades junto às Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social e outros.

Art. 2º. As contratações terão por fim assegurar a necessidade de cada área, especialmente no que se refere à Saúde e Assistência Social.

§ 1º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- assistência a situações de calamidade pública;
- II- combate a surtos endêmicos;
- III- realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatísticas;
- IV- admissão de pessoal na área de educação, tais com, professor, coordenador pedagógico, auxiliar de biblioteca, coordenador de escola, assistente social, motorista, agente administrativo, etc;
- V- admissão de pessoal para atender o programa de saúde familiar – PSF;
- VI- admissão de pessoal para trabalhar na vigilância sanitária;
- VII- atividades:
 - a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco a saúde animal, vegetal ou humana;
 - b) para atender convênios com o poder Judiciário, Secretária Estadual de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, EMATER, IEF, IMA, etc;
 - c) de saúde, tais como, contratação de auxiliar de enfermagem, enfermeira, médico, dentista, laboratorista, bioquímico, deste que seja celebrada com base na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
 - d) temporárias de frente de serviços, tais como, saneamento básico, pavimentação de ruas, transporte, limpeza pública, obras etc.;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. A contratação de professores a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante indicação e justificação dos Secretários Municipais pertinentes à área a ser atingida, obedecendo a qualificação técnica do candidato, prescindindo de concurso público.

§ 1º. As contratações deverão ser ratificadas pela autoridade superior, o Chefe do Executivo.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I- até 06 (seis) meses, no caso dos incisos I e II, do artigo 2º;
- II- até 12 (doze) meses, nos casos do inciso III, do art. 2º;
- III- até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado com a mesma pessoa por igual período, nos casos do inciso IV, do art. 2º;
- IV- até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado com a mesma pessoa por igual período, nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º;
- V- até 06 (seis) meses, nos casos do inciso II, letra “a”, do art. 2º
- VI- até 24 (vinte e quatro) meses, ou enquanto perdurar o convenio, nos casos do inciso VII, letra “b”, do art. 2º;
- VII- até 48 (quarenta e oito) meses, ou enquanto não forem preenchidas as vagas por Concursos Público, nos casos do inciso VII, letra “c”, do art. 2º;
- VIII- até 12 (doze) meses, nos casos do inciso VII, letra “d”, do art. 2º;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e VII, do art. 4º;

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação Orçamentária específica e mediante previa autorização do Secretario Municipal da Fazenda, obedecendo as normas da Legislação pertinentes, em especial a Lei Complementar nº 101/00 – Lei da Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade do ato, com responsabilidade civil, penal e administrativa dos ordenadores da contratação.

Art. 6º. O pessoal contratado, na conformidade desta Lei, serão obrigatoriamente filiados ao INSS, para todos os fins, devendo a administração fazer o recolhimento do valor de previdência social, exceto os contratos com base no art. 2º, inciso VI, letra “c”.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I- nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, letras “a” e “d”, do artigo 2º, os contratados não poderão receber importâncias superiores ao valor da remuneração fixada para os servidores das mesmas categorias, no plano de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

II- nos casos do inciso VII, letra “b”, do art. 2º, poderão receber importância constante do plano de Cargos e Salários da entidade com a qual for celebrado o convenio;

III- no caso do inciso VII, letras “c”, do art. 2º, os contratados poderão receber importância superior ao valor da remuneração constante do plano de Cargos e Salários deste Município, com base em outros profissionais, que desempenhem função semelhante, conforme cotação do mercado de trabalho;

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá ser novamente contratado, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VII, letra “c”, do artigo 2º, deste que o prazo total não exceda o estabelecido nos incisos II, III e VII, do art. 4º.

Art. 9º. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que lhe couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alpercata;

- I-** pelo termino do prazo contratual;
- II-** por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização, correspondente a 1/3 do que lhe caberia, referente ao restante do contrato, se não ocorrer por motivo justo ou por força da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 e Constituição Federal, art. 169, seus parágrafos e incisos.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado somente para efeito de aposentadoria.

Art. 12. Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I-** ser brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiro na forma de Lei;
- II-** ter completado dezoito anos de idade;
- III-** estar em gozo dos direitos políticos;
- IV-** estar quites com as obrigações eleitorais, e militares quando homem;
- V-** ter boa conduta;
- VI-** gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

VII- possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;

VIII- atender às condições especiais, prescritas em Lei ou regulamento, para determinadas funções.

Parágrafo único. O contratado assumira o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciado em laudo de capacidade e sanidade exarado em inspeção médica realizada pela administração, que suportara os custos despendidos para a realização da inspeção.

Art. 13. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão, funções de confiança, licenças, afastamentos ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de servidores investidos no serviço público municipal.

Art. 14. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores ou empregados que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas autarquias, fundações públicas, e/ou respectivas empresas estatais, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa do contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao contratado, se por culpa deste.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica aqueles casos em que o contratado ocupe cargo, empregado ou função de natureza técnica ou científica ou professor, e comprove a compatibilidade de horários para o cargo acumulável.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 28 de abril de 2009.

DORACY DE SÁ
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 28 de abril de 2009.

Secretário Municipal de Administração